



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600691-72.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, CARLOS GUIDO

FERRARIO LOBO NETO - AL12922, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569, FABIO COSTA DE ALMEIDA

FERRARIO - AL3683

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, MILTON GONCALVES FERREIRA

NETTO - AL9569, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

REPRESENTADO: RODRIGO SANTOS CUNHA, ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA

VASCONCELLOS - AL8004, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR

- AL14164B, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO -

AL8609

Advogado do(a) REPRESENTADO:

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE TELÕES DE LED. EVENTO EM AMBIENTE FECHADO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL AO PÚBLICO EM GERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a decisão monocrática, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.629, de 25/9/2018).

Maceió, 25/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Eleitoral manejada por MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA contra a Coligação ALAGOAS COM O POVO” (PTC, PSDB, PP, PSB, PSC, PROS, PRB e DEM) e RODRIGO SANTOS CUNHA.

Os aludidos candidatos disputam o cargo de Senador nas Eleições 2018.

O Representante (MAURÍCIO QUINTELLA) sustenta que o Representado (RODRIGO CUNHA), fez uso de dois telões de led em evento de campanha, com nítido efeito de outdoor, em desconformidade ao Art. 21, caput e §1º, da Resolução do TSE n.º 23.551.

Junta documentos no propósito de formar prova a sustentar suas alegações autorias, requerendo ao fim a condenação do Representado em sanção de multa, conforme previsão do Art. 39, §8º, da lei n.º 9.504/97.

A defesa alega tratar-se “de evento fechado, com acesso restrito exclusivamente aos correligionários do representado, sem qualquer visualização por parte do público externo, tratando-se de mera ornamentação do evento a portas fechadas”. Assim, segundo sustenta a defesa, não estaria caracterizada a propalada ofensa às regras da propaganda eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela procedência da representação, alegando que, muito embora o ato eleitoral tenha ocorrido em ambiente fechado e restrito, houve divulgação do evento em redes sociais (ID 130237).

Julguei a Representação procedente, nos termos da Decisão ID 131611.

Recurso Eleitoral manejado nos termos das Razões de ID 133355.

As Contrarrazões vieram na ID 139415.

O Parecer ministerial (ID 141520) ratifica as impressões já apresentadas pelo Ministério Público.

**É o relatório.**

## VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

O caso dos autos trata de suposta propaganda eleitoral irregular de candidato através da utilização de **TELÃO DE LED** em evento de campanha. Entretanto, observa-se que o engenho publicitário se encontrava no interior do local do evento, em ambiente fechado, portanto, o que afasta a irregularidade alegada.

Destaco o que dispõe a legislação eleitoral:

Lei nº 9,504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Resolução TSE nº 23.551:

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

Desta feita, observo que o fato do **TELÃO DE LED** não está exposto ao público externo, em situação de gerar desigualdade entre os candidatos, afasta a caracterização do efeito outdoor, vez que estavam presentes apenas os interessados no evento.

Destaco, ainda, os argumentos pontuados pelo Ministério Público em seu parecer na RP 0600638-91.2018.6.02.0000:

“Extraí-se da própria expressão “outdoor” (“ao ar livre”, em tradução livre), que esse meio de propaganda serve para atingir um público externo, extramuros, que não foi o que ocorreu na situação em exame.

No caso em tela, é possível verificar que a utilização da tela de LED durante o evento político ocorreu em ambiente fechado, dirigido especificamente ao público que compareceu ao comício.

Ademais, verifica-se que a tela utilizada era de pequena proporção e que a utilização do recurso foi transitória, já que o evento também se voltava a promover a candidatura de outros candidatos.

Diante disso, tendo sido veiculado o material de propaganda eleitoral por meio vedado – equipamento de propaganda que gera efeito visual de outdoor, cabível a aplicação das sanções legalmente previstas.”

Assim, analisando os preceitos legais, observo que a irregularidade poderia restar concretizada caso o material questionado estivesse voltada para a rua e ao público em geral. Todavia, os Tribunais Regionais vem decidindo que a propaganda localizada internamente não caracteriza efeito outdoor. Vejamos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PAINEL NO INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. PERMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO OUTDOOR. MERA DIVULGAÇÃO DA FOTO DO PAINEL EM REDE SOCIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO OUTDOOR ELETRÔNICO. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. I - Nos termos do art. 10, §1º da Resolução TSE 23.457/2015, os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor; II - A referida proibição é restrita às fachadas, não havendo que se falar de tal proibição nas dependências internas do Comitê, aos quais somente terão acesso os seus correligionários; III - A mera divulgação da imagem do referido painel em rede social não tem o condão de equipará-lo a outdoor; IV - Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral n 21682, ACÓRDÃO n 407 de 22/09/2016, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:45, Data 22/9/2016 )(grifado)

Recursos Eleitorais. Propaganda eleitoral. Comitês de campanha. Peça publicitária restrita ao interior do imóvel, sede do comitê eleitoral. Não incidência dos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 20, §1º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Afastamento da Multa. Provimento aos Recursos.

1. Deve ser afasta multa eleitoral estatuída no §8º, do art. 39, da lei de Eleições, tendo em vista que o engenho publicitário fixado no interior do imóvel sede de comitê da coligação, por não atingir o público em geral, não causa efeito outdoor.

2. Recursos a que se dão provimento. (RECURSO ELEITORAL n 12760, ACÓRDÃO n 863 de 21/08/2017, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2017)(grifado)

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, reformando a decisão monocrática, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Juiz Auxiliar do TRE/AL e Relator

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

25/09/2018 17:56:26

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 143520



18092517241663700000000142237

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600691-72.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 25/09/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**CANDIDATO:** JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - OAB/AL5594

**REQUERENTE:** Avança Mais Alagoas 2 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PR / 14-PTB / 31-PHS / 55-PSD / 44-PRP

**IMPUGNANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**IMPUGNADO:** JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a decisão monocrática, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.629, de 25/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**25/09/2018 18:19:17**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143561**



1809251819138520000000142260

IMPRIMIR    GERAR PDF